



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLDE BARREIRA
8ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS

AV. SANTOS DUMONT, 1400 - ALDEOTA - CEP 60.150-180 - FONES: (85) 3206.1940/1942



RECURSO CÍVEL Nº 261-84.2008.8.06.0084/1.

NATUREZA: AÇÃO DE COBRANÇA.

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE.

RECORRENTE: CONAPP-COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

RECORRIDO: ANTONIO MENEZ DA SILVA.

RELATORA: JUÍZA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO.

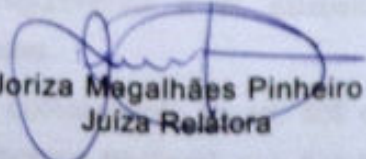
EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DA LEI Nº 6.194/74. DEVER DE INDENIZAR FIXADO. CORREÇÃO MONETÁRIA COM TERMO INICIAL A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acordam os membros da Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento.

Fortaleza, 05 de outubro de 2011.


Joriza Magalhães Pinheiro
Juíza Relatora



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
6ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS

AV. SANTOS DUMONT, 1400 - ALDEOTA - CEP 60.150-160 - FONES: (85) 3208.1640/1642



VOTO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Observa-se demanda já pacificada neste Fórum das Turmas Recursais em que o recorrente ajuíza ação insurgindo-se quanto a complementação do valor indenizatório referente a seguro DPVAT.

O DPVAT caracteriza-se como seguro por dano pessoal, de cunho eminentemente social, e o pagamento é vinculado a três eventos determinados: morte, invalidez permanente de membro ou função (física ou psicológica) e despesas com assistência médica.

Malgrado as recentes disposições da MP 451/08, convertida na Lei 11.945/09, que determinam a graduação do valor indenizatório, o acidente ocorreu no dia 09/04/2005 (f. 22), ainda sob a vigência da lei 6.194/74.

No presente caso, o autor comprovou ter recebido administrativamente (f. 28) o valor de R\$ 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais).

O pagamento parcial da indenização securitária deferida na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez permanente.

Entendo inaplicável a limitação indenizatória existente à época do sinistro, derivada de ato normativo de hierarquia inferior. Em conformidade com os mais mezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório.

A lei concernente ao caso não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave.

Aplica-se, em complemento ao art. 406 do Código Civil de 2002, o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, que fixa juros moratórios em 1% ao mês. Devem incidir a partir da citação, nos moldes do artigo 405 do Código Civil,



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
6ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS

AV. SANTOS DUMONT, 1400 - ALDEOTA - CEP 60.150-160 - FONES: (85) 3208.1640/1642



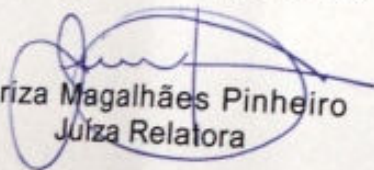
uma vez que não se trata o caso dos autos de responsabilidade civil extracontratual. Assim, à falta de norma especial, a mora advém da citação, consoante dispõe o art. 405 do Código Civil e no art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula 426: "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Quanto à correção monetária, tem-se que a sua incidência deve dar-se a partir do pagamento administrativo a menor, data na qual deveria ter ocorrido o pagamento integral, aplicando-se o IGP-M/FGV como índice de reajuste.

Por todo o exposto, voto pela improcedência do recurso, mantendo a sentença monocrática na condenação à recorrente da **diferença da quantia já paga administrativamente até se alcançar o montante de 40(quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro**. Honorários advocatícios em 15% sob o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

Fortaleza, 05 de outubro de 2011


Joriza Magalhães Pinheiro
Juíza Relatora